SENTENÇA

PROCESSO:	**TC–013637/989/23**
ÓRGÃO CONVENENTE:	Prefeitura do Município de Ipuã
Responsável:	Ronywerton Marcelo Alves Pereira e Wagner Ferreira de Oliveira, Prefeito e Secretário Municipal de Saúde à época, respectivamente
CONVENIADA:	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ipuã
Responsável:	Mirian Aparecida Girolamo dos Santos, Gestora
EM EXAME:	Prestação de Contas – Acompanhamento da Execução do Convênio nº 10/2022
VALOR REPASSADO:	R$ 277.829,77 (fonte municipal + rendimento)
PERÍODO:	de 01/01 a 30/04/2023
INSTRUÇÃO:	UR-17 Ituverava / DSF-II
ADVOGADOS:	Edgard de Brito Filho (OAB/SP 311.455) / Rafael Dias Martins (OAB/SP 318.266) / Gabriel Cesar Bueno (OAB/SP 324.343) / Eduardo Azevedo Pecego (OAB/SP 382.957) / Jocelino Facioli Junior (OAB/SP 126.882)

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ipuã em favor da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ipuã para o custeio da execução de serviços de cooperação técnica e operacional complementares nas áreas de Atenção Básica de Saúde e Estratégia de Saúde da Família no Sistema Municipal de Saúde.

O Termo de Convênio nº 10/2022, de 30/12/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipuã e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ipuã já foi julgado regular em decisão de minha lavra nos autos do TC-013318/989/23.

Ao instruir os presentes autos, a Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZA6-I098-7H59-6PJN

a) Foram identificadas expressivas discrepâncias entre o quantitativo pactuado e o número de atendimentos efetivamente realizado, em especial com relação aos atendimentos médicos, de enfermagem e de fisioterapia;

b) Apesar de previsto no plano de trabalho, não houve contratação do técnico em nutrição, tampouco foi providenciada a devolução dos valores recebidos pela Santa Casa de Ipuã no período em análise;

c) Como o plano de trabalho não definiu critérios ou parâmetros objetivos de avaliação das metas qualitativas, estabelecendo apenas descrições de indicador e metas genéricas, não foi possível realizar análises quanto ao seu cumprimento.

Oportunizado o contraditório, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ipuã apresentou suas justificativas. Em síntese, sustentou que todos os atendimentos são realizados em conformidade com os padrões do Sistema Único de Saúde (SUS) e destinam-se a pacientes determinados, sendo os respectivos registros elaborados de forma individualizada, com a identificação do paciente, do tratamento realizado e dos medicamentos eventualmente utilizados. Asseverou, ainda, que, em razão das peculiaridades dos atendimentos, não é possível estimar previamente os quantitativos correspondentes.

Acrescentou que a entidade mantém profissional nutricionista regularmente contratado, circunstância que torna desnecessária a contratação de técnico em nutrição, sendo o respectivo custeio suportado diretamente pela Irmandade, razão pela qual entende regular a execução do ajuste.

Esclareceu, ainda, que os parâmetros da parceria se encontram devidamente definidos no plano de trabalho, sendo possível o acompanhamento de sua execução mediante a análise das fichas individuais de atendimento.

Por sua vez, o Município de Ipuã alegou, em síntese, que os apontamentos da fiscalização dizem respeito exclusivamente a impropriedades de natureza formal, incapazes de ocasionar prejuízo ao interesse público ou comprometer a prestação dos serviços.

Informou que a fixação das metas quantitativas no plano de trabalho observou os parâmetros mínimos de execução do objeto estabelecidos pela Política

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZA6-I098-7H59-6PJN

Nacional de Atenção Básica (PNAB), considerando o quantitativo mínimo de profissionais e a respectiva carga horária exigida.

Esclareceu, ainda, que, embora o plano de trabalho previsse a contratação de técnico em nutrição, durante a execução do Convênio nº 10/2022 verificou-se que tal contratação poderia ser dispensada, uma vez que as atividades a ele destinadas passaram a ser desempenhadas pelo nutricionista contratado. Ao término da vigência do ajuste, a entidade conveniada promoveu a devolução dos saldos remanescentes não utilizados na execução do convênio, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, inclusive dos valores originalmente destinados à contratação do referido profissional.

Por fim, afirmou que, por se tratar de atendimento prestado em sistema de "porta aberta", o alcance da finalidade do ajuste é aferido por meio dos mecanismos de avaliação previstos nas metas qualitativas, os quais asseguram o atendimento do maior número possível de usuários que necessitem dos serviços.

Encaminhado com vista ao *d.* Ministério Público de Contas, o processo retornou sem análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese a extensa relação de apontamentos, a análise dos autos autoriza a emissão de juízo favorável à matéria.

No tocante à composição das metas e quantitativos de atendimento, o entendimento consolidado desta Corte orienta-se pela obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho acompanhado de planilhas detalhadas, metas e indicadores comparativos de resultados nas parcerias celebradas entre entidades

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZA6-I098-7H59-6PJN

privadas e o Poder Público destinadas à prestação de serviços complementares de saúde. Tal providência revela-se indispensável para aferir o efetivo cumprimento dos objetivos pactuados e resguardar o erário contra eventuais desvios de finalidade ou práticas colusivas entre os envolvidos.

Não obstante, tratando-se de Santas Casas de Misericórdia — entidades filantrópicas que prestam relevantes e reconhecidos serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) —, entendo, *data maxima venia*, que essa exigência pode ser relativizada em situações específicas. É fato notório que tais instituições enfrentam severas restrições financeiras, sendo sua arrecadação, inclusive aquela proveniente de recursos públicos, insuficiente para suprir as reais necessidades decorrentes da prestação dos serviços.

Cumpre observar, ainda, que o atendimento médico é prestado em regime de demanda espontânea, destinado ao acolhimento de pacientes que necessitam de assistência imediata, em razão de urgências, emergências ou outras intercorrências de saúde. Assim, os serviços são prestados conforme a necessidade concreta da população, circunstância que afasta o risco de desvio da finalidade pactuada.

Ademais, não há notícia de incompatibilidade entre o objeto conveniado e os serviços efetivamente executados, tampouco de pagamentos indevidos ou da realização de despesas ilegítimas.

Em linhas gerais, a instrução processual evidencia apenas falhas de natureza formal na prestação de contas dos recursos repassados. Registre-se, por fim, que, ao término da vigência do ajuste, a entidade conveniada promoveu a restituição dos saldos remanescentes não utilizados na execução do convênio.

Diante desse contexto, encurto razões e **JULGO REGULAR** a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da apreciação de eventuais atos pendentes.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZA6-I098-7H59-6PJN

poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 15 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZA6-I098-7H59-6PJN